

ANO 1.996

PROCESSO N.º 30/71

CC = 71/1

30/71



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPECIE Projeto de Lei nº 42/96 CC 71/1

OBJETO Dá nova redação as alíneas "b" dos incisos I e II, "c" dos

incisos III e IV, todas do artigo 48, e altera redação do artigo 50,

todos da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991 (Código de Postura do Município).

Apresentado em Sessão do dia 15/04/96

Autoria Vereador Pedro Leopoldino de Andrade

Encaminhado às Comissões de

Prazo final 15/08/96 15/07/96

Aprovado em ____/____/____ Rejeitado em ____/____/____

Autógrafo de Lei n.º _____

Lei n.º Retirado pelo autor



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

13 de Junho de 1.996.

Senhora Presidente:

Com base no Parágrafo 1º do Artigo 131 do Regimento Interno, e parecer de ilegalidade do Assessor Jurídico da Casa, solicito de Vossa Excelência, a retirada do Projeto de Lei nº 42/96, de minha autoria, para melhor estudos.a
Sem mais, antecipo agradecimentos.

Pedro Leopoldino de Andrade
PEDRO LEOPOLDINO DE ANDRADE
VEREADOR

Exma. Sra
Irene Maria Marangoni Minholo
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

atender solicitação
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 42/96

Dá nova redação as alíneas "b" dos incisos I e II, "c" dos incisos III e IV, todas do artigo 48, e altera redação do artigo 50, todos da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991 (Código de Postura do Município).

PEDRO LEOPOLDINO DE ANDRADE, Vereador à Câmara Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

ARTIGO 1º - As alíneas "b" dos incisos I e II e, "c" dos incisos III e IV do artigo 48 da Lei Municipal nº 2131 de 26 de setembro de 1991 (Código de Postura do Município), passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 48 -.....

I -

a).....

b) distar, pelo menos 10 (dez) metros de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas, clubes ou outros locais de grande aglomeração de pessoas, e de estabelecimentos que utilizam aparelhos produtores de calor, chama fâisca;

.....

II -

a).....

b) distar, pelo menos 15 (quinze) metros de escolas quartéis, cinemas, teatros, igrejas, clubes ou outros locais de grande aglomeração de pessoas, bem como de Postos Revendedores de combustíveis e de estabelecimentos que utilizem aparelhos produtores de calor, chama ou fâisca;

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

III -

a)

b)

c) distar, pelo menos 20 (vinte) metros de escolas, quartéis, cinemas, teatros, igrejas, clubes, e outros locais de grande aglomeração de pessoas, bem como de Postos Revendedores de Combustíveis e de estabelecimentos que utilizem aparelhos de calor, chama ou faísca;

.....

IV -

a)

b).....

c) distar, pelo menos 40 (quarenta) metros de escolas, quartéis, cinemas, teatros, igrejas, clubes e outros locais de grande aglomeração de pessoas, bem como de Postos Revendedores de Combustíveis e de estabelecimentos que utilizem aparelhos produtores de calor, chama ou faísca;"

ARTIGO 2º - Dá nova redação ao artigo 50 da Lei Municipal nº 2131 de 26/09/91, que passa a vigorar assim:

"ARTIGO 50 - Não será permitida a carga e descarga de botijões de gás na via pública, exceto para vendas domiciliares e abastecimento de Postos de Revenda de terceiros (PRT), obedecida a legislação de trânsito quanto a estabelecimento."

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

— // —

ARTIGO 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 49 e incisos I, II e III da Lei nº 2131 de 26/09/91.

Sala das Sessões, 11 de abril de 1.996.

Pedro Leopoldino de Andrade

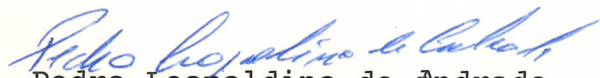
Vereador

JUSTIFICATIVA

A proposição visa reduzir as distâncias exigidas para instalação de pontos de venda de gás liquefeito de petróleo, que irá inclusive, regularizar inúmeros estabelecimentos que hoje vendem o produto e não enquadram no Código de Postura do Município.

Além desses fatores, queremos acima de tudo favorecer a população em dois aspectos, quais sejam menor preço, pois com os pontos de revenda o consumidor terá o produto por um preço bem menor além da facilidade de encontrar o produto em horários que lhes convêm, pois os revendedores com os Postos de Revenda, obedecem horários pré determinados, enquanto que esses pontos, geralmente situados em bairros, abrem antes das 6 horas da manhã permanecendo aberto inclusive em finais de semana e feriados, o que beneficia principalmente quem sai para trabalhar de manhãzinha e só volta à noite e necessita por ter somente uma cota, de adquirir em horários que esses pontos tem para oferecer.

Sala das Sessões, 11 de abril de 1.996.


Pedro Leopoldino de Andrade

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

- ASSESSORIA JURÍDICA -

Proj. de lei nº 042/96

Autoria: Vereador Pedro Leopoldino de Andrade

A proposta do ilustre Vereador em querer reduzir as distâncias de localização das instalações de GLP, de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas, clubes, postos revendedores de combustíveis e outros locais de grande aglomeração de pessoas e de estabelecimentos que utilizam aparelhos produtores de calor, chama ou faíscas, não encontra nenhum respaldo legal.

Essas distâncias são fixadas, porque os depósitos de gás liquefeito de petróleo, oferece grande perigo à população em geral, principalmente no caso de incêndios, o que acarretará, inevitavelmente, grandes explosões.

A justificativa da matéria não nos pode convencer.

Se existem pontos de venda de gás irregulares, à Prefeitura caberá obrigar a sua regularização.

A população em nada será favorecida com a proposta. Muito pelo contrário, estará em completo sobressalto ao imaginar que a apenas poucos metros de sua casa, poderá se instalar um posto distribuidor de GLP..

Ademais, o gás é vendido na rua normalmente, em dias préfixados e oferecido de casa em casa, para facilidade da população.

O mesmo pode-se dizer no que concerne ao artigo 50, cuja redação se quer modificar, porque a "carga e descarga de botijões de gás na via pública" alí mencionada, respeita apenas e tão-somente ao depósito ou entreposto e não às entregas a domicílio.

Por ser matéria de iniciativa concorrente da União, Estados e Municípios, deve-se aplicar a lei mais restritiva, não nos constando que leis superiores tenham reduzido essas distâncias.

Pela ilegalidade.

É o nosso parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

Bebedouro, 07 de junho de 1996.

Antonio Maria Miranda Filho
Antonio Maria Miranda Filho

OAB 17.665